



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
044	

## PARECER JURÍDICO LCR – 145/2018

**EMENTA:** Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2018 – Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por solicitação expressa do sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Primavera do Leste, acerca do **Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2018 – Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da Câmara Municipal**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Trata-se de analisar o referido Processo de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina) para abastecer a frota de veículos desta Câmara Municipal.

Tal procedimento decorre do fato de que, ao realizar o processo licitatório para cumprir tal objetivo, o referido Processo, mesmo tendo sido realizado em 02 (duas) oportunidades, não logrou êxito, sendo que nenhuma empresa manifestou interesse em participar, tendo os Certames declarados Desertos.

Como se vislumbra às fls. 176, do Processo Licitatório nº 001/2018, em apenso, o Pregão realizado em data de 03 de maio de 2018 restou “deserto”.

Diante disso, foi lavrado Termo de Reabertura, constante de fls. 180 e, após as formalidades legais, novo Pregão foi realizado, em data de 13 de setembro de 2018, sendo que, de igual forma, nenhuma empresa interessada acudiu ao chamamento,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
045	

restando novamente “deserto” o Certame, conforme se vislumbra pela Ata de Pregão, de fls.249 daquele Processo Licitatório 001/2018.

A Justificativa, constante da peça inaugural deste Processo, muito bem relata as razões que levaram à dispensa de licitação, sendo que a sua razão é, indiscutivelmente, terem restado desertos os pregões realizados com a finalidade de adquirir o serviço/produto mencionado.

A própria Lei 8.666/93 – Lei das Licitações, em seu artigo 24, elenca os motivos que justificam e amparam, de forma legal, a dispensa de licitação.

Como se vislumbra do inciso V, do aludido artigo, tal pretensão encontra respaldo legal, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

***V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;***

Como demonstrado acima, não houve interessados à licitação anterior, que foi, inclusive, repetida, no intuito de se contratar mediante realização de Pregão.

Por outro lado, como reza o dispositivo legal, deve haver justificativa para a sua não realização, sem causar prejuízos para a Administração.

Tal fato também resta devidamente demonstrado na Justificativa, eis que a Câmara Municipal, para a realização de seus serviços, depende dos veículos para o deslocamento de servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
046	

em serviço, bem como o de parlamentares. Assim, a ausência de empresa destinada ao fornecimento de combustível acabaria por inviabilizar parte dos serviços inerentes à Câmara, o que justifica a impossibilidade da repetição do Certame, até porque, o mesmo foi realizado em 02 (duas) oportunidades, tendo restado deserto em ambas as situações.

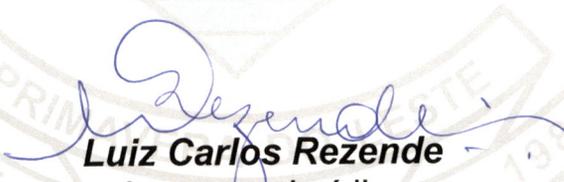
Atento à legalidade e no intuito de manter as condições preestabelecidas, foram realizadas novas pesquisas de preço no mercado (orçamentos), conforme se vislumbra no presente Caderno, sendo que a contratação deverá ser celebrada com a empresa que ofereceu as melhores condições de preço – JJ Comércio de Combustíveis Eireli – ME.

Desta forma, levando-se em conta as razões expostas para a contratação mediante dispensa de licitação, ao meu sentir, encontram amparo legal, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

Por tais razões opino favoravelmente, desde que cumpridas as condições de legalidade que o ato requer.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 05 de novembro de 2018.

  
**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B